



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 27/2002

Sessão de 21/01/02 2ª Câmara

Proc.: 1/1442/99 Auto de Infração.: 1/199900183

Recorrentes: Cejul e Musical Coml. de discos Ltda.

Recorridos: Ambos

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas detectada por ocasião da confecção do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista que descabida a agregação de vinte e cinco por cento sobre o montante no qual incidiu a aplicação da multa de quarenta por cento. Confirmação da decisão singular, por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar que a empresa, acima identificada, havia adquirido, durante o exercício de 1998, mercadorias, no montante de R\$ 1.735.393,55, sem cobertura documental. A autoridade lançadora acrescentou que as mercadorias, objeto da presente autuação estavam sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária pelas entradas.

Nas informações complementares (fls. 3, verso), o agente fiscal explicou a sistemática adotada na apuração da infração descrita na exordial, justificando que considerou o estoque inicial do exercício de 1998 - ZERO, face ao extravio do inventário inicial, fato comunicado pelo próprio contribuinte.

A autuação está embasada na documentação que está apenas às fls. 9 a 116 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 121/128).

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 131/135, tendo em vista a exclusão da parcela referente ao percentual de agregação de 25% (vinte e cinco) sobre do montante sobre o qual incidiu a multa de 40% (quarenta por cento).

O contribuinte, ora recorrente, inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário alegando, basicamente:

1. Preliminarmente, a nulidade da autuação, face a não lavratura do termo de abertura da ação fiscal, nos termos do artigo 196 e parágrafo único do CTN;
2. No mérito, a improcedência em razão:
 - a) Das planilhas apresentadas de fls. - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES -, além de se encontrarem totalmente incompletas, chegam a resultados incompreensíveis;
 - b) De, o auditor fiscal não ter provado que a empresa deixou de exigir de seus fornecedores os documentos fiscais;
 - c) De que toda a documentação fiscal relativa a entrada de mercadoria foi regularmente emitida, podendo ter ocorrido equívoco quando dos registros de estoque, que se aconteceu, estranho à vontade da recorrente.
 - d) De que a falta de registro das notas fiscais de entradas ocasionou prejuízo ao recorrente e não ao Estado.
 - e) Da aplicabilidade do disposto no art. 112, I e II do CTN, que consagra o Princípio IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE;
 - f) Que, para provar o alegado necessária a realização de uma perícia.

O recorrente concluiu seu arrazoado requerendo a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 151 a 153 recomendou a manutenção da confirmação recorrida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 154.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter efetuado compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária pelas entradas sem cobertura documental, detectada através do levantamento físico dos estoques - SLE.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 139 do decreto 24.569/97, que obriga os destinatários das mercadorias a exigir os documentos fiscais daqueles que devem emití-los.

Quantos as alegações do recorrente, cujo resumo consta do relatório ut supra, entendemos que são insubsistentes, senão vejamos:

1. A ação fiscal foi desenvolvida segundo os artigos 821 e seguintes do RICMS, estando o Termo de Início de Fiscalização da Ação Fiscal, bem como o de encerramento apensos às fls. 06 e 08 dos respectivamente dos autos.
2. Descabida a aplicação do princípio invocado pelo recorrente, uma vez que não houve nenhuma alteração ou modificação da legislação deixando de tipificar a conduta descrita na inicial como infração, razão pela qual entendo que é impossível aplicar-se aquele princípio ao caso sob análise.
3. Quanto à realização de perícia, entendo desnecessária, porquanto as provas já produzidas nos autos do processo demonstram de forma inequívoca a infração (art. 59, II, do decreto 25.468/99).

Com relação ao Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, já citado no relatório, entendemos que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período

fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL (aqui considerado zero, face a declaração de extravio deste, prestada pelo próprio autuado), INVENTÁRIO FINAL (substituído pela contagem física de mercadorias, haja vista tratar de exercício fiscal em aberto - atualização de estoque total), e finalmente, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, como o contribuinte não demonstrou a inexistência da diferença apurada, e como deixou de apresentar prova referente ao cometimento de erros ou omissões quando da elaboração do referido totalizador, não podemos, a partir das razões aduzidas no recurso de fls. determinar a revisão do trabalhos por meio da Célula de Perícias e Diligências, muito menos sugerir a improcedência da infração descrita na peça vestibular.

Dessa forma, concluímos que as razões contidas no recurso voluntário não prosperam.

Quanto ao reexame da matéria objeto do recurso oficial, entendemos que acertados os ajustes efetuados pela nobre julgadora singular, uma vez que a agregação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) na base de cálculo determinada no Totalizador de fls. decorre da aplicação do disposto no artigo 490, § 1º, II, do decreto 24.569/97). No entanto, a multa aplicada somente incidirá sobre a base de cálculo informada no citado totalizador.

Resumindo, a base de cálculo para cobrança do ICMS deverá ser majorada mediante a agregação do percentual de 25%, contudo, a sanção aplicada terá como base de cálculo o valor da operação determinado no totalizador.


Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Célula de Julgamento de 1ª Instância e Musical Comercial de Discos Ltda., e recorridos Ambos, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

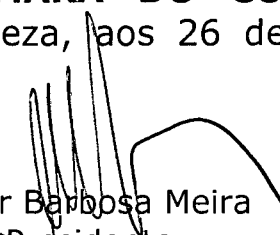
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2002.

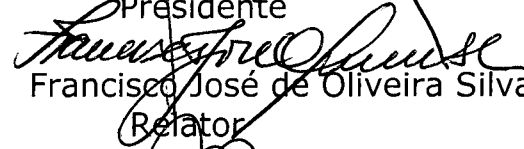

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário